

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 344, DE 2002

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições, monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Pedro Novais

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 344, de 2002, encaminhado pelo Poder Executivo, através da Mensagem nº 976, de 8 novembro de 2002, acrescenta às competências privativas do Banco Central, estabelecidas pelo art. 10 da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, a de decidir acerca de atos de concentração entre instituições financeiras que afetem a higidez do sistema financeiro.

No exercício da atribuição acima, se a Autoridade Monetária concluir que o ato de concentração não afeta a higidez do sistema financeiro, encaminhará a matéria às autoridades responsáveis pela defesa da concorrência. A proposição atribui ao Banco Central o exame dos atos de concentração realizados anteriormente à vigência da presente lei.

A Exposição de Motivos, anexa à Mensagem Presidencial, ressalta a necessidade de aprimorar o modelo regulatório e de defesa da concorrência no setor financeiro, redefinindo as funções atualmente exercidas pelos órgãos responsáveis pela defesa da concorrência e pelo Banco Central.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, I) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Poder Executivo, que consideramos conveniente e oportuna, trata de matéria de elevada relevância e, ao mesmo tempo, complexa institucional e operacionalmente.

A livre concorrência é um dos princípios basilares de uma economia de mercado, estando incorporado à Constituição da República (art. 170). Por sua vez, apresenta-se evidente a imprescindibilidade da solidez do sistema financeiro.

A complexidade operacional, além da possibilidade de estes objetivos apresentarem-se conflitantes, especialmente em momentos de grande turbulência econômico-financeira, agrava-se pelo fato de os órgãos competentes situarem-se em diferentes áreas da administração pública.

Neste contexto, o projeto de lei complementar em apreciação tem o mérito de propor mecanismos de integração entre o Banco Central, o CADE e demais órgãos de defesa da concorrência.

A Lei nº 8.884, de 11/06/94, que “transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências” não dá imunidade antitruste a nenhum setor da economia.

Em seu artigo 12, prevê a participação do Ministério Público Federal na análise dos atos de concentração e dos demais processos sujeitos à apreciação do CADE.

Com o objetivo de fortalecer os mecanismos de integração entre o Banco Central, guardião da higidez do sistema financeiro, os órgãos responsáveis pela defesa da concorrência e o Ministério Público, responsável pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, propomos duas emendas à proposição em exame, em consonância com as disposições da Lei nº 8.884, art. 12, e as atribuições do Banco Central do Brasil, dispostas pela Lei nº 4.595, de 31/12/64.

Propomos que o Ministério Público Federal acompanhe, mediante ofício do Banco Central, a análise dos atos de concentração no sistema financeiro, quanto ao aspecto de sua higidez. No caso de a análise mencionada concluir que o ato de concentração não afeta a higidez do sistema financeiro, mantemos o dispositivo do projeto em exame, segundo o qual o Banco Central encaminhará imediatamente a matéria às autoridades responsáveis pela defesa da concorrência.

Desta forma, manifestamo-nos pela aprovação do projeto em exame, com a inclusão das emendas anexas.

Por outro lado, compete a esta Comissão de Finanças, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêem os arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados.

A matéria tratada no projeto em exame não tem impacto orçamentário ou financeiro. Isto porque simplesmente transfere atribuições de uma autarquia para outra (s). Assim, quando for o caso, em vez de o Banco Central decidir sobre atos de concentração no sistema financeiro, outras instituições governamentais, como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a Secretaria de Direito Econômico e a Secretaria de Acompanhamento Econômico, é que o farão, conforme disciplinamento previsto na Lei 8.884/94. É natural que, caso o

Projeto seja aprovado, os futuros orçamentos dos respectivos órgãos governamentais contemplem os ajustes necessários.

Ante o exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 344, de 2002. Quanto ao mérito, opinamos pela sua aprovação, com a inclusão das emendas anexas.

Sala da Comissão, em _____ de 2003

Deputado Pedro Novais
Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 344, DE 2002

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições, monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 3º a seguinte redação:

“§ 3º No exercício da competência a que se refere o inciso XIII deste artigo, o Banco Central do Brasil oficiará ao Procurador Geral da República que, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Público Federal para, nessa qualidade, acompanhar a análise dos atos de concentração entre instituições financeiras”.

Sala da Comissão, em de de 2003

Pedro Novais
Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 344, DE 2002

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições, monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao projeto o seguinte parágrafo:

§ 4º Se a análise referida pelo parágrafo anterior concluir que o ato de concentração não afeta a higidez do sistema financeiro, o Banco Central do Brasil encaminhará imediatamente a matéria às autoridades responsáveis pela defesa da concorrência.

Sala da Comissão, em de de 2003

Pedro Novais
Relator